

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## OFÍCIO PRESIDENTE nº 335/2015

São Roque, 19 de maio de 2015.

Ilustríssimo Senhor,

Em resposta ao requerimento levado a efeito pelo servidor Vinícius Tancler de Campos, vem o Vereador ao final assinado, presidente da Câmara dos Vereadores da Estância Turística de São Roque, expor o que segue:

É de amplo conhecimento que o nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. Tais práticas substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco.

Neste sentido, nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. Portanto, tais ações outrora bastante utilizadas pelos agentes políticos devem ser combatidas e afastadas do setor público.

Importante ressaltar que no trecho final da súmula vinculante nº 13 expedida pelo Supremo Tribunal Federal, quando dispõe: "*compreendido o ajuste mediante designações recíprocas*", também vetou o chamado nepotismo cruzado, quando um político ou servidor indica um parente seu para assumir um cargo em outro órgão, sob supervisão de outro político ou servidor, enquanto este último indica um parente seu para trabalhar junto ao primeiro. Há uma troca de indicações, objetivando burlar as restrições impostas.

Feitas tais ponderações iniciais, cumpre analisar os pleitos efetuados pelo servidor acima referenciado, quais sejam: a) requerimento de cópia autenticada do Decreto nº 7.270, de 17 de outubro de 2011; b) Certidão emitida pela Mesa Diretora quanto ao grau de parentesco entre a senhora Joseane do Espírito Santo e o Senhor Luciano do Espírito Santo, servidor desta Câmara de Vereadores c) Certidão emitida pela Mesa Diretora dando conta se a referida senhora ocupa cargo de confiança na Prefeitura de São Roque e d) se há algum servidor desta Casa de Leis ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento que tenha grau de

*Luciano*

Recebido em 20/05/2015.

*Vinícius*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

parentesco com servidores ocupantes de cargos em comissão ou de confiança em outros poderes.

No que tange ao item "a", não cabe a este órgão legislativo emitir cópia autenticada de atos próprios de outro Poder, sobretudo porque os Decretos são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Executivo. Além disso, a Lei Federal nº 12.527/11, nominada Lei de Acesso a Informação, assegura ao servidor interessado e a qualquer cidadão a obtenção do teor deste Decreto e de quaisquer outros, eis que públicos. Ademais, obstaculizada a obtenção do referido Decreto, cabe ao Judiciário coibir eventual abuso de direito por parte da Administração Pública.

À solicitação indicada no item "b" também não se faz possível uma vez que esta Casa Legislativa não dispõe de tais informações, pois não possui no seu banco de dados informação capaz de revelar a relação de parentesco existente entre o servidor legislativo Luciano do Espírito Santo e Joseane do Espírito Santo. De qualquer forma, quanto ao servidor Luciano, informa que este ingressou no serviço público através do concurso público nº 01/2004 e portaria nº 50/2004, para o cargo de Assistente Parlamentar e hoje ocupa a Direção da Diretoria Técnica Legislativa desde o ano de 2011, nomeado pela portaria 093/2011 de 03 de junho de 2011, conforme anexos.

O pleito do item "c" segue a mesma sorte das razões expostas ao item "a". Poderá ser obtida com facilidade junto a municipalidade, vez que se refere ao pessoal próprio do Poder Executivo.

Por fim, o pleito do item "d" nós parece verdadeira sugestão de investigação quanta a prática irregular de nepotismo que envolve servidor em cargo de comissão desta Casa Legislativa e servidor em comissão de outro poder. Como sabido, o nepotismo, ainda que cruzado, não se constitui crime, todavia, pratica irregular que poderá conduzir a improbidade. Neste sentido, a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no seu art. 14 anota que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Esta norma evidencia o direito de petição assegurado pela Magna Carta (art. 5º, XXXIV, a) a qualquer pessoa, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Deve, porém, obedecer ao estatuído no §1º do art. 14, sob pena de ser rejeitada (Art. 14, § 2º).

*Luciano*

Recebi em 20/05/2015

*Vinício*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



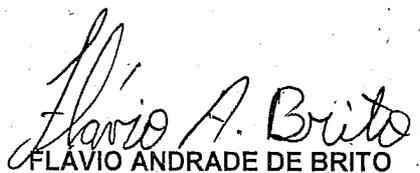
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É fato notório que a contratação de parentes malversa o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o princípio da eficiência, o princípio da moralidade e o princípio da impessoalidade, configurando nitidamente ato de improbidade administrativa. Por isso, para a autoridade administrativa deflagrar procedimento investigatório os requisitos deverão ser observados, não quanto à linguagem, forma ou conteúdo de petição judicial, e sim quanto às exigências estatuídas no citado § 1º do art. 14 da Lei de Improbidade.

A petição protocolada pelo servidor a que se destina esta resposta não toma forma de **representação**, apenas **sugere, indiretamente**, a possível prática de "nepotismo cruzado". No mais, realiza os pedidos indicado alhures, os quais restam analisados em sua integralidade. Basilar o direito de representação, desde que o faça com obediência a estrita legalidade.

Ademais, sem descuidar da atividade fiscalizatória que esta Casa exerce, caso exista a prática de qualquer ato de improbidade, que se faça a devida representação tanto ao Controle Interno da Câmara Municipal, quanto ao Controle Interno existente no Poder Executivo, sem olvidar do Ministério Público, órgão responsável pelo inquérito civil.

Atenciosamente, renovamos protestos de estima e consideração.



FLÁVIO ANDRADE DE BRITO  
Presidente da Câmara Municipal de São Roque

Ao

Ilustríssimo Senhor

VINICIUS TANCLER DE CAMPOS

Assistente Parlamentar da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Recebido em  
20/05/2015  
Campos